

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000795546

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004363-43.2013.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que são apelantes COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL e JOSE CARLOS PANECO, é apelado CARLOS ANDRE SOUZA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 25<sup>a</sup> Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente sem voto), FELIPE FERREIRA E PAULO AYROSA.

São Paulo, 27 de outubro de 2016

RUY COPPOLA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelantes: Companhia Paulista de Força e Luz e José Carlos Paneco

Apelado: Carlos André Souza dos Santos

Comarca: Olimpia - 1ª Vara Judicial

Relator Ruy Coppola

Voto nº 34.969

#### **EMENTA**

Acidente de trânsito. Indenização por danos estéticos e morais. Autor que foi vítima de atropelamento no acostamento de rodovia, do qual resultaram lesões graves. Ação julgada procedente em parte. Imperícia e imprudência do réu condutor do veículo. Danos morais evidentes. Incapacidade para atividades habituais por mais de 30 dias. Reparação arbitrada em valor excessivo para a hipótese. Necessidade de redução para possibilitar o cumprimento do caráter reparatório e pedagógico da condenação, sem configuração de enriquecimento indevido. Juros de mora que se computam do evento danoso. Apelo parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos estéticos e morais, ajuizada pelo apelado em face dos apelantes, que a respeitável sentença de fls. 125/128, cujo relatório se adota, julgou procedente em parte, para condenar os réus ao pagamento da quantia de R\$ 40.000,00, a título de reparação dos danos morais, com correção a partir da data da sentença, e juros de mora da data do fato (20.4.2011), fixando sucumbência recíproca.

Apelam os réus (fls. 131/141), alegando, em resumo, que: o primeiro réu é empregado da segunda, e trafegava pela rodovia, quando o autor tentou atravessar a pista de rolagem,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

passando por detrás dos veículos que vinham em sentido contrário, surgindo na frente do condutor, impossibilitando qualquer reação; o embriagado na data dos fatos: não autor estava existe responsabilidade objetiva; mesmo que se admita a responsabilidade objetiva não há nexo de causalidade; houve culpa exclusiva do autor pela travessia da rodovia; ainda que se considere culpa do preposto houve culpa concorrente do autor; o apelado não sofreu danos morais; o valor da condenação é excessivo e deve ser reduzido; em caso de dano moral os juros não incidem do evento danoso.

Recurso tempestivo e com preparo.

Contrarrazões a fls. 149/155.

É o Relatório.

A responsabilidade da ré é subjetiva na hipótese dos autos, e nem o autor cuidou de responsabilidade objetiva.

Na verdade houve culpa evidente do preposto da CPFL, na condução de viatura da primeira, ao realizar ultrapassagem na rodovia, em local proibido para tanto.

A prova colhida demonstra a culpa do réu José Carlos.

Retirei a mídia dos autos e assisti ao depoimento da testemunha, que presenciou o acidente e narrou sua dinâmica.

Ao contrário do que dito na contestação o autor não tentava atravessar a rodovia, ainda que fosse fazê-lo em momento posterior.

Estava às margens da rodovia, no acostamento, quando a viatura da CPFL, conduzida por José Carlos, foi ultrapassar



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

veículos que lhe seguiam à frente, em local com sinalização de solo proibitiva da manobra.

Derivou á esquerda e atingiu o autor que estava no acostamento.

Caso de imprudência e imperícia manifestas.

Daí a responsabilidade dos demandados.

José Carlos na qualidade de condutor do veículo e a CPFL na qualidade de dona do veículo e empregadora do primeiro.

Não existe uma só prova nos autos a respeito da alegação indevida de embriaguez do autor no momento do acidente.

Não existe nenhum indicativo de culpa concorrente no acidente.

Houve condenação apenas por danos morais, afastados os estéticos, segundo o juízo, por não configuração, já que, pela decisão colacionada na sentença, dano estético é aquele que vulnera o corpo, desfigura a silhueta, a beleza e a plástica.

Mas para condenar pelo dano moral o magistrado se valeu do laudo de fls. 51, que indica que a vítima sofreu lesões de natureza grave, com incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias, e há debilidade da perna direita, com redução do membro inferior direito ocasionando perda no movimento, com andar manco.

Daí também, com o devido respeito, adviria o dano estético que foi negado (encurtamento da perna), mas como não houve recurso do autor, não se pode modificar o decidido.

Dano moral existiu pelas graves consequências do acidente sofrido com fraturas múltiplas e internação hospitalar por longo período.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Passando à análise do pedido de redução da indenização, observo, inicialmente, que o eminente **Desembargador Antonio Rigolin**, da 31ª Câmara deste Tribunal, já deixou anotado que "a indenização pela reparação do dano moral deve ser fixada em valor que permita propiciar uma compensação razoável à vítima, a guardar conformidade com o grau da culpa e a influenciar no ânimo do ofensor, de modo a não repetir a conduta. Reconhecida a ocorrência da devida proporcionalidade, deve prevalecer o critério adotado pela sentença" (**Ap. c/ Rev. 589.890-00/1**).

Ou seja, deve existir proporção entre a lesão e o valor da reparação.

Como dito pelo eminente **Desembargador Orlando Pistoresi**, quando integrava a Colenda 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça:

"Com efeito, 'O dano moral, se não é verdadeiramente, dano suscetível de fixação pecuniária equivalencial, tem-se de reparar equitativamente' (Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, T. 54,5.536, no. 1, p.61). 'O importante é a par do princípio da reparabilidade, admitir o da indenizabilidade, para que, como assinalam os autores, não fique a lesão moral sem recomposição, nem impune aquele que por ela é responsável, fatores, ambos, que seriam de perpetuação de desequilíbrios sócio-jurídicos' (R. Limongi França, Reparação do Dano Moral, *in* RT 631/135).

Por outro lado, 'Resta para a Justiça, a penosa tarefa de dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua própria natureza, não se mede pelos padrões monetários'.

'O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível socio-econômico dos litigantes e da maior

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P A DE FEVEREIRO DE 1874

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

#### ER JUDICIARI São Paulo

ou menor gravidade da lesão' (Humberto Theodoro Junior, Alguns Impactos da Nova Ordem Constitucional sobre o Direito Civil, in RT 662/9)" (**Ap.c/Rev. no. 263.455-1/9**).

Deste modo, conclui-se que os danos morais devem ser fixados após a análise dos vários fatores existentes no caso concreto, que condicionam a justa apreciação de todos os aspectos envolvidos, principalmente atentando-se à gravidade do dano causado, ao grau de culpa e ao poder aquisitivo do responsável e da vítima, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento ilícito para o autor em detrimento do réu.

Destarte, considerando os fatores acima indicados, mostra-se elevado o valor fixado a título de indenização por danos morais, fazendo-se necessária redução para R\$ 20.000,00, para garantir a finalidade reparatória e pedagógica da condenação, sem ensejar o indesejado enriquecimento sem causa.

A correção monetária incidirá a partir da r. sentença, considerando-se que não está havendo fixação pelo Tribunal, mas mera redução daquela já acolhida pelo Juízo.

Os juros de mora incidem sim do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do E. STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO EM PARTE ao apelo, nos termos acima alinhavados.

### RUY COPPOLA RELATOR